

A. I. N° - 120018.0005/01-2  
AUTUADO - ALIANÇA JÓIAS LTDA.  
AUTUANTE - AIDIL ISABEL DE SOUZA  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNETE -09.07.01

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0219-01/02**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FALTA DE LAVRATURA DE TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. Não foi lavrado nenhum termo que formalmente desse início ao procedimento fiscal: nem Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, nem Termo de Início de Fiscalização, nem Termo de Arrecadação de Livros e Documentos. O contribuinte foi autuado sem que, juridicamente, lhe fosse informado que se encontrava sob ação fiscal, o que implica cerceamento de defesa, havendo evidente prejuízo jurídico para o sujeito passivo, que tem o direito de acompanhar os trabalhos fiscais. O Termo de Início de Fiscalização, quer como ato acessório, quer como ato pressuposto, quer como ato preparatório, constitui um requisito de fundamento do procedimento fiscal, por força do art. 196 do CTN, do art. 127 da Lei n° 3.956/81 (COTEB), na redação dada pela Lei n° 7.438/99, e dos arts. 26 a 29 do RPAF/99. O Auto de Infração, uma vez lavrado pelo agente competente, passa a existir; se é feito de acordo com a lei, é válido; porém, a existência de vício que afete a sua validade compromete eficácia do procedimento fiscal, obstando a produção de efeitos jurídicos. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/9/2001, apura a falta de recolhimento do imposto [ICMS] mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados. Os fatos foram descritos nestes termos:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a operações de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas omitidas no mesmo período, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas omitidas. Exercício: 1996. Imposto exigido: R\$ 1.527,82. Multa: 70%.
2. Falta de recolhimento do imposto relativo a operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração. Exercício: 1997. Imposto exigido: R\$ 11.167,01. Multa: 70%.

O contribuinte defendeu-se suscitando duas preliminares. Na primeira, pede a nulidade do procedimento, alegando que não foi lavrado Termo de Início de Fiscalização no livro de ocorrências do estabelecimento. Diz que foi lavrado apenas o Termo de Encerramento. Reporta-se a vários precedentes deste Conselho que tornaram nulas ações fiscais por esse motivo. Transcreve as ementas das Resoluções 2518/95 (1<sup>a</sup> Câmara), 2845/95 (2<sup>a</sup> Câmara), 461/96 (3<sup>a</sup> Câmara), 1835/95 (3<sup>a</sup> Câmara) e 426/95 (4<sup>a</sup> Câmara).

Suscita uma segunda preliminar de nulidade, alegando que houve flagrante desobediência ao disposto no RICMS e na Instrução Normativa nº 310/90, porque os levantamentos foram feitos por gênero e não por espécie de mercadorias. Argumenta que as Resoluções 782/96 e 1246/99 tornaram nulos procedimentos efetuados assim. Transcreveu as ementas das citadas decisões.

No mérito, que declara abordar por cautela, diz não admitir os fatos apontados no 1º item do Auto de Infração, por não haver razão para cobrança de ICMS a título de “entradas não contabilizadas”, porque a apuração foi feita com base na escrita fiscal, não existindo qualquer cunho contábil que possa suportar a presunção de omissão de receita. Menciona as decisões proferidas através das Resoluções 1747/98 (3<sup>a</sup> Câmara), 3106/97 (2<sup>a</sup> Câmara) e 5634/96 (4<sup>a</sup> Câmara). No que concerne ao 2º item, diz que poderia exercer o seu direito de defesa, conferindo os elementos da ação fiscal, porém, diante das circunstâncias apontadas como preliminares, considera prejudicada a autuação.

Pede a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação dizendo que a defesa não apresentou quaisquer elementos que comprovassem a inconsistência do trabalho. Quanto à nulidade pleiteada pelo sujeito passivo, a autuante contrapõe que tal pretensão não tem nenhum sentido, haja vista o disposto no art. 18 do RPAF. Explica que a empresa foi intimada através do escritório de contabilidade NORTEC. Diz que o livro de ocorrências não foi entregue, entretanto os outros livros e documentos foram arrecadados. Conclui explicando que fez o levantamento sem discriminar as mercadorias por tipo porque o levantamento foi feito com base no Registro de Inventário. Opina pela manutenção do procedimento.

O processo foi remetido em diligência a fim de que a autuante anexasse aos autos qualquer instrumento que indicasse que o autuado sabia que se encontrava sob ação fiscal, como, por exemplo, termo de intimação para apresentação de livros e documentos.

A auditora respondeu que nada tem a acrescentar ao presente processo, haja vista que os elementos necessários à sua constituição se encontram presentes no mesmo.

O processo foi pautado para julgamento na sessão de 20/3/2002. Durante o julgamento, tendo em vista a alegação da defesa de que o Termo de Início não teria sido lavrado no livro de ocorrências, esta Junta deliberou que se remetesse o processo em diligência para que o órgão preparador intimasse o contribuinte no sentido de juntar cópia do livro de ocorrências comprovando o que foi por ele alegado.

Feita a intimação, o contribuinte anexou os elementos solicitados.

Dada vista dos autos à auditora, esta reconhece expressamente que, de fato, deixou de cumprir o disposto no art. 28 do RPAF, ou seja, não transcreveu no livro de ocorrências o Termo de Início de Fiscalização. Entretanto, considera que isso não constitui motivo para anulação do procedimento, com base no art. 18 do RPAF. Acrescenta que os livros e documentos fiscais foram entregues à fiscalização por livre e espontânea vontade do contribuinte ou seu representante legal, que também por livre e espontânea vontade assinou o Auto de Infração.

## VOTO

A defesa suscitou duas preliminares. Uma diz respeito à falta de Termo de Início de Fiscalização. A outra questiona o fato de o levantamento quantitativo ter sido feito por gênero e não por espécies de mercadorias.

Ao prestar a informação, a auditora alega que arrecadou os outros livros, mas não arrecadou o livro de ocorrências. Ocorre que foi lavrado nele o Termo de Encerramento de Fiscalização.

A defesa pede a nulidade do procedimento, por inexistência do Termo de Início de Fiscalização, e aponta como precedentes alguns julgamentos em que as Câmaras deste Conselho têm decidido pela nulidade do Auto de Infração em face da ausência do referido termo.

O art. 196 do CTN prevê que os prepostos do fisco devem lavrar termo próprio, no início dos trabalhos fiscais, “na forma da legislação aplicável”. A regra jurídica aplicável a esse caso, na Bahia, está consubstanciada no art. 127, § 1º, II, do COTEB (com a alteração feita pela Lei nº 7.438/99) e no art. 28 do RPAF/99, cujo inciso I prevê que, não sendo transscrito o aludido termo no livro próprio, deve ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo. Não basta, portanto, elaborar o termo e pôr nos autos, *pro forma*, “só para constar”.

O procedimento fiscal *inicia-se* mediante vários atos: Termo de Apreensão, Termo de Início, Termo para Apresentação de Livros e Documentos, Auto de Infração e Notificação Fiscal (RPAF/99, art. 26). Embora todos esses instrumentos tenham uma *consequência* comum – inibem a espontaneidade do sujeito passivo –, cada um deles tem uma *finalidade*. O Termo de Apreensão serve para documentar materialmente a apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos. O Termo para Apresentação de Livros e Documentos destina-se a formalizar a solicitação para que o sujeito passivo exiba, no prazo estipulado, os elementos que o fisco pretende examinar. O Termo de Arrecadação tem como escopo registrar a retirada de elementos da empresa para serem conduzidos à repartição fiscal. E o Termo de Início constitui o instrumento pelo qual o fisco, tendo ou não efetuado antes a intimação do sujeito passivo para exibir livros e outros elementos, indica, formalmente, a data em que oficialmente se iniciou a fiscalização propriamente dita, tendo por isso o aludido termo *prazo de validade*, sujeito embora a prorrogação, na forma da lei.

Existem casos em que o procedimento fiscal se inicia pelo próprio Auto de Infração. Isso se verifica quando se trata de um procedimento *instantâneo*, que é iniciado e concluído num dado momento, como, por exemplo, na constatação da falta de cumprimento de determinada obrigação acessória. Nesse caso, o art. 29 do RPAF dispensa a lavratura de Termo de Início (bem como de Termo de Encerramento ou de Apreensão).

Também não há necessidade de Termos de Início ou de Encerramento de Fiscalização no caso de o procedimento fiscal ser baseado em Termo de Apreensão, pois este, embora válido por 30 dias, também é um ao *instantâneo* – a apreensão tem início e fim num determinado momento, sendo no corpo do instrumento feita a indicação do dia, mês, ano, hora e lugar do procedimento.

Tendo em vista que o art. 29 do RPAF/99 enumera, *taxativamente*, as hipóteses em que é dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, deduz-se, *a contrario sensu*, que em todas as demais situações não contempladas no citado dispositivo é *obrigatória* a lavratura do aludido termo.

A jurisprudência preponderante neste Conselho relativamente à falta de Termo de Início de Fiscalização é pela *nulidade* do procedimento. Além dos casos apontados pela defesa (Resoluções nº 2518/95, 2845/95, 461/96, 1835/95 e 426/95), cito outros exemplos de decisões nesse sentido, as Resoluções nº 1893/95 e 5595/96 da 3ª Câmara.

Há uma decisão do CONSEF, no Processo nº 02720950/91, que reflete bem a importância do Termo de Início de Fiscalização. No processo em referência, apesar de a autuação ter corrido à *revelia*, o vício foi detectado pela Procuradoria da Fazenda, a qual suscitou a nulidade do procedimento mediante representação ao CONSEF. Observe-se bem: apesar de ter o processo corrido à revelia, mesmo assim a PROFAZ argüiu a nulidade absoluta do procedimento, tendo o CONSEF acolhido a representação, por unanimidade, considerando o lançamento maculado de vício insanável.

Em essência, o antigo RPAF e o atual tratam a questão de modo análogo, pois, salvo no tocante ao prazo de validade do Termo de Início, que passou de 30 para 60 dias, quanto aos demais aspectos a orientação atual é basicamente a mesma do Regulamento anterior, ambos moldados segundo o art. 196 do CTN.

Na primeira instância, questão semelhante foi objeto de decisão da 6ª Junta, mediante o Acórdão JJF 1090/00, tendo como Relator o seu Presidente, Antônio Aguiar de Araújo, que decretou a nulidade do procedimento por cerceamento de defesa e por inobservância do devido processo legal, em virtude de vícios jurídicos, dentre os quais a ausência de intimação para apresentação de livros e documentos e do Termo de Início de Fiscalização.

Noutro caso, através da Resolução JJF 811/99, sendo Relator Anselmo Leite Brum, a 5ª Junta declarou nulo o procedimento fiscal porque o Auto de Infração foi lavrado após o prazo de validade do Termo de Início de Fiscalização, considerando que o autuante não mais estava autorizado a prosseguir com a ação fiscal.

Num outro caso, em que fui Relator, cheguei a conclusão idêntica – Acórdão JJF 1546/99, no julgamento do Processo AI 156896.0003/99-8.

O art. 28 do RPAF/99, em seu inciso I, prevê que a autoridade administrativa lavre o Termo de Início de Fiscalização, indica a sua *finalidade* e estabelece *requisitos* que vinculam o procedimento fiscal, nestes termos:

“I – Termo de Início de Fiscalização, *destinado a documentar o início do procedimento fiscal*, com indicação do dia e hora da lavratura, *devendo ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo, a menos que seja transcrita diretamente em livro do próprio contribuinte;*” (os grifos são meus).

E o § 4º do mesmo artigo manda que:

“§ 4º. *Para efeito de fundamentação do procedimento fiscal*, deverão ser anexadas aos autos cópias reprográficas dos termos lavrados no livro fiscal próprio, se houver, podendo a cópia ser substituída por *reprodução do exato teor do termo* em folha à parte, pela autoridade fiscalizadora, devendo neste caso ser indicada a *página do livro em que foi lavrado o termo original*” (os grifos são meus).

De acordo com as expressões empregadas pelo legislador no inciso I, supra, o Termo de Início destina-se a “documentar o início do procedimento fiscal”. Já de acordo com a regra do § 4º, os termos de ocorrências, inclusive o Termo de Início, são lavrados “para efeito de *fundamentação*

do procedimento fiscal”. A interpretação das expressões assinaladas leva à conclusão de que, não sendo obedecido o preceito regulamentar, falta *fundamento* ao procedimento fiscal.

De acordo com a regra do § 5º do mesmo artigo, *somente é dispensada a existência de termos no caso dos Autos de Infração lavrados na fiscalização do trânsito de mercadorias*.

No presente caso o Termo de Início de Fiscalização não foi lavrado no livro de ocorrências. Aliás, nem foi lavrado Termo de Início nem *qualquer outro instrumento* que formalmente desse início à ação fiscal. O processo foi remetido em diligência a fim de que a autuante anexasse aos autos qualquer instrumento que indicasse que o autuado sabia que se encontrava sob ação fiscal, como, por exemplo, Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, tendo a auditora respondido, em breves linhas, nada ter a acrescentar ao presente processo, haja vista que os elementos necessários à sua constituição se encontram presentes no mesmo.

O processo viria a ser baixado em diligência mais uma vez, a fim de que fosse intimado o contribuinte no sentido de juntar cópia do livro de ocorrências comprovando o que foi por ele alegado. O contribuinte atendeu à diligência.

A auditora, ao se pronunciar sobre as provas apresentadas pelo autuado, reconhece expressamente que, de fato, deixou de cumprir o disposto no art. 28 do RPAF, ou seja, não transcreveu no livro de ocorrências o Termo de Início de Fiscalização, mas considera que isso não constitui motivo para anulação do procedimento, com base no art. 18 do RPAF. Acrescenta que os livros e documentos fiscais foram entregues à fiscalização por livre e espontânea vontade do contribuinte ou seu representante legal, que também por livre e espontânea vontade assinou o Auto de Infração.

Na verdade, os livros não foram entregues à fiscalização por “livre e espontânea vontade” do contribuinte, pois, conforme foi dito pela nobre auditora, ao prestar a informação, os livros e documentos foram arrecadados no escritório de contabilidade NORTEC, sem lavratura dos termos próprios. Quanto à alegação da ilustre auditora de que o contribuinte assinou o Auto de Infração por livre e espontânea vontade, cumpre frisar que isso não tem nada a ver com a questão em discussão. Ao assinar o Auto de Infração, o contribuinte está, apenas, declarando que recebeu uma via do Auto de Infração, estando ciente da autuação.

Como foi salientado, o art. 28 do RPAF/99 prevê em seu § 4º que o Termo de Início seja lavrado no livro fiscal próprio, devendo ser anexada aos autos uma cópia do mesmo ou a reprodução do seu exato teor em folha à parte, devendo nesse caso ser indicada a página do livro em que foi lavrado o termo original. O inciso I do citado artigo manda que, se o Termo de Início não for lavrado no livro de ocorrências, o fiscal colha a assinatura do intimado no próprio instrumento ou em recibo.

Nada disso foi feito. Resta então indagar a *consequência jurídica* da inobservância dessa formalidade procedural.

Em princípio, é nulo o procedimento fiscal que não atender ao *devido processo legal*, ou seja, que não seguir os ditames traçados pela legislação, tomando-se o vocábulo “processo” em seu sentido lato. Evidentemente, não é qualquer irregularidade formal que acarreta a nulidade. Para que esta se imponha é preciso que haja *prejuízo jurídico* para a parte que não contribuiu para a inobservância da lei.

Há que se verificar, por conseguinte, se é razoável determinar a nulidade do procedimento em face de uma formalidade legal como a que se encontra em exame. Não se trata de “mera” formalidade, porque não acredito que a lei ande criando formalidades desnecessárias. Não creio

que o Termo de Início de Fiscalização seja coisa supérflua, desnecessária. O CTN, que tem *status* de lei complementar à Constituição, não dedicaria atenção a uma bobagem. A lavratura desse instrumento está prevista no elenco das *normas gerais* de tributação do CTN, que nesse aspecto tem fundamento no art. 146, III, da Constituição, normas essas aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. A necessidade do termo em questão é reiterada no art. 127 da Lei nº 3.956/81 (COTEB), na redação dada pela Lei nº 7.438/99, e repetida nos arts. 26 a 29 do RPAF/99. A lavratura do Termo de Início de Fiscalização constitui um *requisito essencial*, de modo que sua inobservância implica a invalidade do procedimento, por inobservância do *devido processo legal*.

Com efeito, o inciso I do art. 28 do RPAF diz que o termo se destina a “documentar o início do procedimento fiscal”, e o § 4º manda que o referido termo seja transscrito no livro próprio do sujeito passivo, dando a exata dimensão da finalidade desse termo: “Para efeito de fundamentação do procedimento fiscal...”. Quer dizer então que o procedimento fiscal que *não for iniciado como manda a lei* é desprovido de *fundamento jurídico*.

No caso presente, o contribuinte foi surpreendido por um Auto de Infração, sem que, juridicamente, lhe fosse informado que se encontrava sob fiscalização. Foi lavrado Termo de Encerramento sem que houvesse o correspondente Termo de Início. De acordo com as explicações dadas pela ilustre auditora, esta pegou os livros no escritório do contador, sem Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, sem Termo de Início de Fiscalização, e ao que tudo indica sem ao menos lavrar Termo de Arrecadação. Ou seja, o procedimento fiscal foi todo viciado. Para ser autuado, o contribuinte precisa saber que está sendo fiscalizado. O direito de defesa não começa apenas no instante em que o sujeito passivo toma ciência do Auto de Infração, já pronto e acabado. O direito de saber que está sendo fiscalizado, para poder acompanhar a ação fiscal, faz parte da *ampla defesa*, direito constitucional inarredável.

Vários princípios jurídicos norteiam a instauração, o preparo, a instrução e a decisão do processo administrativo: os princípios da verdade, da legalidade, da ampla defesa, do devido processo legal, e outros.

Prevê o art. 196 do CTN:

“Art. 196. A autoridade administrativa, que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

“Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.”

Em sintonia com o preceito do CTN, a lavratura dos termos fiscais é disciplinada nos arts. 26 a 30 do RPAF/99. Os arts. 26 e 27 elencam atos ou fatos que iniciam ou encerram a ação fiscal. O art. 28 define a finalidade de cada um dos atos que devem ser lavrados pela autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização, descrevendo quando cada um deles deve ser lavrado, “conforme o caso”, expressão esta contida no *caput*. No tocante ao Termo de Início, estabelece o § 1º, *in verbis*:

§ 1º. O Termo de Início de Fiscalização será válido por 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por iguais períodos consecutivos mediante comunicação escrita da autoridade fiscalizadora ao sujeito passivo, sendo que, esgotado o prazo de que cuida este parágrafo e

não sendo o mesmo prorrogado, poderá o contribuinte recolher os seus débitos espontaneamente, enquanto não for lavrado novo Termo de Início.”

Não se trata de normas inócuas. O que está previsto na legislação é para ser cumprido. Não faria sentido o CTN e a legislação estadual estabelecerem um rito a ser seguido, e a sua inobservância não ter nenhuma *consequência*. Não é só o contribuinte quem deve cumprir a lei. Também o Estado, na pessoa dos seus agentes, deve dar o exemplo. Quando o contribuinte infringe a norma jurídico-tributária, a consequência é a instauração de procedimento para apurar o cometimento. E quando o preposto do fisco infringe norma processual, a consequência é a nulidade do seu ato.

O ato jurídico praticado com preterição de solenidade prevista em lei é nulo, conforme previsão do art. 145, IV, do Código Civil Brasileiro. Entendo que esse é o destino dos atos e termos processuais que dependem de forma expressa prevista em lei.

O ato do lançamento tributário tem um rito. Esse rito é estabelecido pela legislação. O lançamento não pode ser praticado livremente pelo fisco, como bem queira. Ao contrário, é um ato vinculado, isto é, sujeito à observância dos ditames da lei – ditames de ordem *material* e *formal*. Sob o aspecto material, ou de mérito, cumpre verificar se o tributo é ou não devido, se há ou não provas do cometimento. Por outro lado, do ponto de vista formal, deve-se observar a forma, método ou critério a ser seguido na efetivação do lançamento. Não há hierarquia entre um ou outro aspecto. Tão importante quanto a apuração do fato em si é a forma como o fato deve ser autuado. Se um preceito formal deixa de ser atendido, vicia-se o procedimento, afetando a sua eficácia.

Existem vários modos de classificação dos atos administrativos:

1. Quanto à eficácia, classificam-se os atos em principais e acessórios, pois certos atos, para terem eficácia, dependem de outro ou outros atos.
2. Quanto ao objeto, classificam-se em atos primários e secundários, sendo que os atos secundários visam à regulamentação jurídica de atos anteriores, aos quais se reportam. Determinados atos, embora mantenham correlação entre si, são atos jurídicos autônomos, têm existência própria. É secundário, por exemplo, aquele ato que vise a alterar um outro ato, considerado primário.
3. Quanto à função desempenhada pelos atos, estes classificam-se em atos pressupostos, atos preparatórios e atos complementares. O que caracteriza os atos pressupostos é a função de reconhecimento ou qualificação das situações previstas na legislação para a prática dos mesmos, e dizem respeito a quando e como se praticarão tais atos. Os atos preparatórios dizem respeito às providências que antecedem determinado procedimento. Já os atos complementares são atos que condicionam a eficácia de outros atos.

Reporto-me à classificações dos atos administrativos a fim de investigar a *natureza* e *finalidade* do Termo de Início de Fiscalização. Esse termo, quer como ato acessório, quer como ato pressuposto, quer como ato preparatório, constitui um *requisito de validade* do Auto de Infração. O Auto de Infração, uma vez lavrado pelo agente competente, passa a existir; se é feito de acordo com a lei, é válido; não havendo óbices à sua eficácia, passa a produzir os efeitos que lhe sejam próprios.

Acabo de tocar num ponto que considero substancial: a *existência*, *validade* e *eficácia* dos atos administrativos. No caso em discussão, o Auto de Infração foi lavrado, e portanto existe. No entanto, como não foi observada uma formalidade legal, não tem validade, e como consequência não tem eficácia, não produz efeitos jurídicos.

Represento ao órgão competente no sentido de, segundo as praxes da fiscalização, determinar a renovação do procedimento fiscal. É evidente que se o contribuinte, antes do início de nova ação fiscal, sanar as irregularidades porventura existentes, inclusive mediante denúncia espontânea, exime-se de sanções.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **120018.0005/01-2**, lavrado contra **ALIANÇA JÓIAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR